

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.421 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : TIAGO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : VICTOR AUGUSTO SCHEUER PEREIRA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: 1. “Habeas corpus”. Audiência de custódia (ou de apresentação) não realizada. A realização da audiência de custódia (ou de apresentação) como direito subjetivo da pessoa submetida a prisão cautelar. Direito fundamental reconhecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 7, n. 5) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9, n. 3). Reconhecimento jurisdicional, pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC/DE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), da imprescindibilidade da audiência de custódia (ou de apresentação) como expressão do dever do Estado brasileiro de cumprir, fielmente, os compromissos assumidos na ordem internacional. “Pacta sunt servanda”: cláusula geral de observância e execução dos tratados internacionais (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Artigo 26). Previsão da audiência de custódia (ou de apresentação) no ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015). Inadmissibilidade da não realização desse ato, ressalvada motivação idônea (Recomendação CNJ nº 62/2020, art. 8º,

HC 186421 MC / SC

“caput”), **sob pena de tríplice responsabilidade** do magistrado **que deixar** de promovê-lo (**CPP**, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019).

– **Toda pessoa que sofra prisão em flagrante** – **qualquer que tenha sido** a motivação ou a natureza do ato criminoso, **mesmo que se trate de delito hediondo** – **deve ser obrigatoriamente conduzida, “sem demora”, à presença da autoridade judiciária competente, para que esta, ouvindo o custodiado “sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão” e examinando, ainda, os aspectos de legalidade formal e material do auto de prisão em flagrante, **possa** (a) **relaxar a prisão**, se constatar a ilegalidade do flagrante (**CPP**, art. 310, I), (b) **conceder liberdade provisória**, se estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal **ou se incidirem, na espécie, quaisquer** das excludentes de ilicitude **previstas** no art. 23 do Código Penal (**CPP**, art. 310, III), **ou, ainda, (c) converter o flagrante** em prisão preventiva, **se presentes os requisitos** dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (**CPP**, art. 310, II).**

– **A audiência de custódia** (ou de apresentação) – **que deve ser obrigatoriamente realizada** com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria

HC 186421 MC / SC

Pública, se for o caso) **e** do representante do Ministério Público – **constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 7, n. 5, e Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, Artigo 9, n. 3) e que já se acham incorporadas** ao plano do direito positivo interno de nosso País (**Decreto nº 678/92 e Decreto nº 592/92, respectivamente**), **não se revelando lícito** ao Poder Público **transgredir** essa essencial prerrogativa **instituída em favor** daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual.

– A **imprescindibilidade da audiência de custódia** (ou de apresentação) **tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (**ADPF 347-MC/DF**) **e, também,** do ordenamento positivo doméstico (**Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015**), **não podendo deixar de realizar-se, ressalvada motivação idônea (Recomendação CNJ nº 62/2020, art. 8º, “caput”), sob pena de triplíce responsabilidade** do magistrado **que deixar de promovê-la (CPP, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019). Doutrina. Precedentes: Rcl 36.824-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..**

HC 186421 MC / SC

– **A ausência da realização da audiência de custódia** (ou de apresentação), **tendo em vista a sua essencialidade e considerando os fins** a que se destina, **qualifica-se como causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o consequente relaxamento** da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob poder do Estado. **Magistério da doutrina:** AURY LOPES JR. (“Direito Processual Penal”, p. 674/680, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ (“Processo Penal”, p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“Manual de Processo Penal”, p. 1.024/1.025, 8ª ed., 2020, JusPODIVM) e RENATO MARCÃO (“Curso de Processo Penal”, p. 778/786, item n. 2.12, 6ª ed., 2020, Saraiva).

2. Impossibilidade, de outro lado, da decretação “ex officio” de prisão preventiva em qualquer situação (em juízo ou no curso de investigação penal), inclusive no contexto de audiência de custódia (ou de apresentação), sem que se registre, mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP, prévia, necessária e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade policial. Recente inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”),

HC 186421 MC / SC

que alterou os arts. 282, § 2º, e 311, do Código de Processo Penal, **suprimindo ao magistrado** a possibilidade de ordenar, "*sponte sua*", a imposição de prisão preventiva. **Não realização, no caso, da audiência de custódia** (ou de apresentação). **Conversão, de ofício**, mesmo assim, *da prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva*. **Impossibilidade de tal ato, seja em face da ilegalidade** dessa decisão, *seja, ainda, em razão de ofensa a um direito básico – o de realização da audiência de custódia – assegurado a qualquer pessoa pelo ordenamento doméstico e por convenções internacionais de direitos humanos*. **Medida cautelar concedida "ex officio"**.

– A reforma **introduzida** pela Lei nº 13.964/2019 ("*Lei Anticrime*") **modificou** a disciplina referente às medidas de índole cautelar, **notadamente** aquelas de caráter pessoal, **estabelecendo** um modelo *mais consentâneo* com as **novas** exigências **definidas pelo moderno processo penal** de perfil democrático **e assim preservando**, em consequência, *de modo mais expressivo*, **as características essenciais inerentes à estrutura acusatória** do processo penal brasileiro.

– A Lei nº 13.964/2019, **ao suprimir** a expressão "*de ofício*" que **constava** do art. 282, § 2º, **e** do art. 311, **ambos** do Código de Processo Penal, **vedou, de forma absoluta**, a decretação da prisão

HC 186421 MC / SC

preventiva sem o prévio “requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público”, não mais sendo lícito, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação “*ex officio*” do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade.

– A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, § 2º, e 311, também do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência.

3. Processo penal. Poder geral de cautela. Incompatibilidade com os princípios da legalidade estrita e da tipicidade processual. Consequente inadmissibilidade da adoção, pelo magistrado, de medidas cautelares atípicas, inespecíficas ou inominadas em detrimento do “status libertatis” e da esfera jurídica do investigado, do acusado ou do réu. O processo penal como instrumento de

HC 186421 MC / SC

salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal.

– **Inexiste**, em nosso sistema jurídico, em **matéria processual penal**, o poder geral de cautela dos Juizes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, **vedada**, em consequência, **em face** dos postulados constitucionais **da tipicidade processual e da legalidade estrita**, **a adoção**, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, **de provimentos cautelares** inominados **ou** atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. **Doutrina. Precedentes: HC 173.791/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 173.800/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 186.209-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do eminente Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, **indeferiu**, *liminarmente*, o “*writ*” lá ajuizado (**HC 582.501/SC**).

Busca-se, em síntese, nesta impetração, **seja concedida** ordem de “*habeas corpus*”, **para revogar a conversão “ex officio” decretada** pelo magistrado de primeira instância, **que transformou, sem prévia postulação do Ministério Público ou da autoridade policial**, a prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva, **destacando-se, ainda, que referido paciente foi privado do seu direito à realização de audiência de custódia, considerada a situação excepcional de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19.**

HC 186421 MC / SC

Sendo esse o contexto, **examino**, preliminarmente, questão **pertinente à admissibilidade da presente** ação de “*habeas corpus*”. **E, ao fazê-lo, devo observar que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido da incognoscibilidade** desse remédio constitucional, **quando ajuizado, como no caso em análise**, em face de decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“HABEAS CORPUS’. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I – (...) **verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior.**

.....
III – **‘Writ’ não conhecido.**”

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Tenho respeitosamente dissentido, em caráter pessoal, dessa diretriz jurisprudencial, **por nela vislumbrar grave restrição** ao exercício do remédio constitucional do “*habeas corpus*”.

Não obstante a minha posição pessoal, **venho observando**, em recentes julgamentos, **essa orientação restritiva**, hoje consolidada na

HC 186421 MC / SC

jurisprudência da Corte, **em atenção** ao princípio da colegialidade, **motivo pelo qual impor-se-á o não conhecimento** desta ação.

Assinalo, no entanto, que, **mesmo** em impetrações deduzidas **contra** decisões monocráticas de Ministros **de outros** Tribunais Superiores da União, a **colenda** Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **ainda que não conhecendo** do “*writ*” constitucional, **tem concedido**, “*ex officio*”, a **ordem** de “*habeas corpus*”, **quando se evidencie patente situação caracterizadora de injusto gravame** ao “*status libertatis*” do paciente (**HC 118.560/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

Por tal motivo, e sem prejuízo de ulterior reexame dessa questão, **passo a apreciar** o pedido de medida liminar. **E**, ao fazê-lo, **entendo** que os elementos produzidos nesta sede processual **revelam-se** suficientes **para justificar**, na espécie, **a superação** de mencionada restrição jurisprudencial, **viabilizando-se**, em consequência, **por parte** desta Suprema Corte, **a suspensão cautelar**, de ofício, da conversão da prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva.

Cabe destacar, desde logo, que o magistrado de primeira instância, consideradas as razões por ele invocadas, **não só decretou**, de ofício, a prisão preventiva do ora paciente, **mas também a este negou**, **não obstante configurada** situação de flagrância, **a indispensável realização da audiência de custódia**.

Esta Corte, em diversos precedentes sobre questão **idêntica** à ora em exame, **reconheceu a ocorrência de desrespeito** à decisão proferida na ADPF 347-MC/DF, cujo julgamento, **impregnado de eficácia vinculante**, **proclamou a obrigação da autoridade judiciária competente de promover** audiência de custódia, **tendo em vista** o fato – **juridicamente relevante** – de que a realização desse ato **constitui direito subjetivo da pessoa a quem se impôs** prisão cautelar.

HC 186421 MC / SC

Cumpr assinalar, por necessário, que Ministros de ambas as Turmas desta Corte Suprema têm determinado, por isso mesmo, em sede reclamatória, exceto se configurada hipótese de justa causa, a realização, no prazo de 24 horas, de audiência de custódia (Rcl 26.604-MC/GO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 27.074/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 27.206-MC/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Rcl 27.294/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 27.730/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 27.748/SC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Rcl 27.750-MC/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA no exercício da Presidência – Rcl 27.751-MC/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, decisão proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA no exercício da Presidência – Rcl 28.079-MC/MT, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 28.554/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN – Rcl 29.787/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 31.637/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*), fazendo-o nas hipóteses em que verificada, sem que se registre motivação idônea, a inocorrência desse ato.

Vale referir, bem por isso, ante a pertinência de seu conteúdo, fragmento da decisão que o eminente Ministro GILMAR MENDES proferiu no âmbito da Rcl 32.978/MG, de que foi Relator:

“Observa-se, portanto, que a homologação do flagrante e a conversão para prisão preventiva foram feitos no mesmo ato sem que houvesse a apresentação do acusado à autoridade judicial em audiência de custódia.

Razão assiste à defesa ao afirmar que tal procedimento contraria frontalmente o art. 1º da Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada com supedâneo na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na MC na ADPF 347. Transcrevo o dispositivo:

‘Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou

HC 186421 MC / SC

natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24h da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.'

Tomando os tratados como parâmetro do controle de convencionalidade do ordenamento jurídico interno, o STF deferiu medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, em 9.9.2015, para determinar a realização de audiências de apresentação dos presos em flagrante, no prazo de 24 horas, contado da prisão. (...):

.....
Trata-se de importante mecanismo de controle da legalidade das prisões em flagrante, prevenindo-se prisões ilegais e até torturas no ato da prisão, situações constatadas nos mutirões carcerários realizados pelo Conselho Nacional de Justiça e constantemente noticiadas pela imprensa.

Antes mesmo da decisão do STF, o CNJ vinha firmando convênios com Tribunais para realizar as audiências de apresentação. Efetivamente, com a MC na ADPF 347, o STF tornou obrigatória a realização da audiência de custódia em todo o País.

A audiência de custódia, determinada pela CADH e pelo PIDCP, é mecanismo essencial para o controle da legalidade de prisões realizadas em Estados democráticos. No caso 'Tibi v. Equador' (2004), a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que 'o controle imediato é uma medida que visa a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das prisões, tomando em conta que em um Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares, quando isso se mostre estritamente necessário, e assegurar que, em geral, se trate o acusado de modo compatível com a presunção de inocência' (item 114).

Na doutrina, afirma-se que a audiência de custódia tem as funções essenciais de controlar abusos das autoridades policiais e evitar prisões ilegais, arbitrárias ou, por algum motivo, desnecessárias (PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. Empório do Direito, 2015, p. 37-39).

HC 186421 MC / SC

Por exemplo, para se verificar abusos na condução do preso, a sua correta identificação, ou até controlar eventuais decretos prisionais manifestamente abusivos ou sem fundamentação concreta.

Por óbvio, a **cognição em audiência de custódia possui limitações**, pois não se pode antecipar o julgamento de mérito do processo com aprofundamento instrutório. **Contudo, tendo-se em vista que no ato há um contato da defesa com um juiz, deve-se dar primazia ao exercício do contraditório de modo oral e com imediação**, para controle da legalidade da prisão e especial atenção à revisão de ilegalidades manifestas. **Portanto, o instituto tem diversas funções, relevantes e fundamentais ao processo penal.**

.....
Ante o exposto, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do RISTF, **julgo procedente a reclamação, para determinar a realização da audiência de custódia, no prazo de 24 horas, contado da comunicação desta decisão, devendo o magistrado reapreciar a manutenção, ou não, da prisão preventiva, bem como a necessidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no artigo 319 do CPP.** (grifei)

Não constitui demasia insistir na asserção **de que toda pessoa que sofra prisão em flagrante – qualquer que tenha sido** a motivação ou a natureza do ato criminoso, **mesmo que se trate de delito hediondo – deve ser obrigatoriamente conduzida, “sem demora”, à presença da autoridade judiciária competente, para que esta, ouvindo** o custodiado “sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão” **e examinando**, ainda, **os aspectos de legalidade formal e material** do auto de prisão em flagrante, **possa (a) relaxar a prisão, se constatar a ilegalidade do flagrante (CPP art. 310, I), (b) conceder liberdade provisória, se estiverem ausentes as situações** referidas no art. 312 do Código de Processo Penal **ou** se incidirem, **na espécie**, quaisquer das excludentes de ilicitude **previstas** no art. 23 do Código Penal (CPP, art. 310, III), **ou, ainda, (c) converter o flagrante** em prisão preventiva, **se presentes os requisitos** dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (art. 310, II, do CPP).

HC 186421 MC / SC

A **audiência de custódia** (ou de apresentação) – **que deve ser obrigatoriamente realizada** com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, *se for o caso*) e do representante do Ministério Público – **constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 7, n. 5, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 9, n. 3) e que já se acham incorporadas ao plano do direito positivo interno de nosso País (Decreto nº 678/92 e Decreto nº 592/92, respectivamente), não se revelando lícito ao Poder Público transgredir essa essencial prerrogativa instituída em favor daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual.**

A **imprescindibilidade da audiência de custódia** (ou de apresentação) **tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (**ADPF 347-MC/DF**) e, também, do ordenamento positivo doméstico (**Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015**), **não podendo deixar de realizar-se (Rcl 36.824-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **ressalvada motivação idônea (Recomendação CNJ nº 62/2020, art. 8º, “caput”)**, **sob pena de tripla responsabilidade** do magistrado **que deixar de promovê-la (CPP, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019), cabendo assinalar, ainda, como adverte GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ (“Processo Penal”, p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), que, “se não for realizada a audiência de custódia a prisão tornar-se-á ilegal, e deverá ser relaxada” (grifei).**

Esse **mesmo** entendimento **é também perfilhado** por AURY LOPES JR. (“Direito Processual Penal”, p. 674/680, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“Manual de Processo Penal”, p. 1.024/1.025, 8ª ed., 2020, JusPODIVM) e RENATO MARCÃO (“Curso de Processo Penal”, p. 778/786, item n. 2.12, 6ª ed., 2020, Saraiva), **cujas lições acentuam, tal a essencialidade da audiência de custódia, considerados os fins a que se destina, que a ausência de sua realização**

HC 186421 MC / SC

provoca, entre outros efeitos, a ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o conseqüente relaxamento da privação cautelar da liberdade da pessoa sob poder do Estado.

Mostra-se grave, portanto, a injusta denegação, àquele que sofreu prisão em flagrante, do seu direito de ser conduzido, “*sem demora*”, à presença da autoridade judiciária competente, eis que a realização da audiência de custódia tem por finalidade essencial proteger, de um lado, a integridade física e moral da pessoa custodiada e, de outro, preservar o “*status libertatis*” daquele que se acha cautelarmente privado de sua liberdade.

Há a considerar, ainda, um outro aspecto impregnado de extremo relevo jurídico.

Refiro-me ao fato de que o exame da decisão que converteu, de ofício, a prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva evidencia que tal ato judicial, realizado ainda na fase pré-processual da “*persecutio criminis*”, não foi precedido – tratando-se de delito perseguível mediante ação penal pública incondicionada – do necessário e prévio requerimento, ao magistrado, do Ministério Público ou, ainda, de representação formal da autoridade policial.

Eis, no ponto, o teor do ato decisório que, proferido pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Joinville/SC, decretou, “*ex officio*”, a prisão preventiva do ora paciente:

“Ademais, também devido a referida pandemia e ao fato de o conduzido estar preso desde às 15h50min. do dia 11/05/2020 sem qualquer deliberação judicial, altero o rito da Lei n. 13.964/19, proferindo decisão sem manifestação da defesa e do Ministério Público, a fim de dar celeridade e segurança jurídica ao indiciado.”

HC 186421 MC / SC

Tal alteração não trará prejuízo ao conduzido, pois eventuais pedidos da defesa serão posteriormente analisado por este juízo.”
(grifei)

Todos sabemos que a ordem normativa **instaurada** no Brasil em 1988, **formalmente plasmada** na vigente Constituição da República, **outorgou** ao “Parquet”, **entre** as múltiplas e relevantes funções institucionais **que lhe são inerentes**, a de “promover, **privativamente**, a ação penal pública, na forma da lei” (CF, art. 129, inciso I – grifei), **ressalvada a hipótese**, que é excepcional, **prevista** no art. 5º, inciso LIX, da Carta Política.

Isso significa, portanto, que a Carta Política **optou inequivocamente pelo sistema acusatório como modelo de persecução penal** (GUILHERME MADEIRA DEZEM, “Curso de Processo Penal”, p. 95/100, item n. 3.3, 5ª ed., 2019, RT; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Manual de Processo Penal”, p. 39/40, 5ª ed., 2017, JusPODIVM; PAULO RANGEL, “Direito Processual Penal”, p. 52/53, 18ª ed., 2010, Lumen Juris; EUGÊNIO PACELLI, “Curso de Processo Penal”, p. 13/17, item n. 1.4, 21ª ed., 2017, Atlas; GERALDO PRADO, “Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais”, p. 195, 3ª ed., 2005, Lumen Juris; RENATO MARCÃO, “Curso de Processo Penal”, p. 82/84, item n. 14.2, 2014, Saraiva; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALLY, “Curso de Processo Penal”, p. 27/28, item n. 2.1.3, 8ª ed., 2012, Forense; ANDRÉ NICOLITT, “Manual de Processo Penal”, p. 111/113, 6ª ed., 2016, RT, v.g.), **acentuando**, por esse motivo, com especial ênfase, **que o monopólio** da titularidade da ação penal pública **pertence** ao Ministério Público, **que age**, nessa condição, **com exclusividade**, em nome do Estado.

O exame do sistema acusatório, **no contexto** do processo penal democrático, **tal como instituído** pela nossa Carta Política, **permite nele identificar**, em seu conteúdo material, **alguns elementos essenciais** à sua

HC 186421 MC / SC

própria configuração, **entre os quais destacam-se, sem prejuízo de outras prerrogativas fundamentais, os seguintes:** (a) **separação entre** as funções *de investigar, de acusar e de julgar*, (b) **monopólio constitucional** do poder de agir **outorgado ao Ministério Público em sede** de infrações delituosas **perseguíveis** mediante ação penal *de iniciativa pública*, (c) **condição** daquele **que sofre** persecução penal, *em juízo ou fora dele*, **de sujeito** de direitos e **de titular** de garantias *plenamente oponíveis* ao poder do Estado, (d) **direito à observância da paridade de armas, que impõe a necessária igualdade de tratamento entre** o órgão da acusação estatal e aquele contra quem se promovem atos de persecução penal, (e) **direito** de ser julgado por seu juiz natural, **que deve ser imparcial e independente**, (f) **impossibilidade, como regra geral, de atuação “ex officio” dos magistrados e Tribunais, especialmente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade do investigado, acusado ou processado, (g) direito de ser constitucionalmente presumido inocente, (h) direito à observância do devido processo legal (HC 186.209-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), (i) direito ao contraditório e à plenitude de defesa, (j) direito à publicidade do processo e dos atos processuais, (k) direito de não ser investigado, acusado ou julgado com base em provas originariamente ilícitas ou afetadas pelo vício da ilicitude por derivação, (l) direito de ser permanentemente assistido por Advogado, mesmo na fase pré-processual da investigação penal (Lei nº 8.906/1994, art. 7º, XXI, na redação dada pela Lei nº 13.245/2016), e (m) direito do réu ao conhecimento prévio e pormenorizado da acusação penal contra ele deduzida.**

Cabe enfatizar, nesse contexto, que a reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro.

HC 186421 MC / SC

É certo que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, promoverá a audiência de custódia (art. 310, “caput”, do **CPP**, c/c o art. 4º da **Resolução nº 213/CNJ**), momento no qual deverá, fundamentadamente, como deixei assentado em passagem anterior desta decisão, **(a) relaxar a prisão**, se constatar a ilegalidade do flagrante (**CPP**, art. 310, I), **(b) conceder liberdade provisória**, se estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal **ou** se incidirem, na espécie, quaisquer das excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal (**CPP**, art. 310, III), **ou**, ainda, **(c) converter o flagrante** em prisão preventiva, **se presentes os requisitos** dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (art. 310, II, do **CPP**).

De outro lado, a Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, § 2º, e do art. 311, ambos do Código de Processo Penal, **vedou, de forma absoluta**, a decretação da prisão preventiva **sem o prévio** “requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público”, **não mais sendo lícito**, portanto, **com base** no ordenamento jurídico vigente, a atuação “ex officio” do Juízo processante **em tema** de privação cautelar da liberdade.

Com efeito, a **interpretação** do art. 310, II, do CPP **deve ser realizada** à luz dos arts. 282, § 2º, e 311, **também** do mesmo estatuto processual penal, **a significar que se tornou inviável** a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, **sendo necessária**, por isso mesmo, **anterior e formal provocação** do Ministério Público, da autoridade policial **ou**, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP.

Essa percepção do tema – que se orienta no sentido da inadmissibilidade da decretação “ex officio” da prisão preventiva, **inclusive** na audiência de custódia – tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (ANTÔNIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA e IGOR PEREIRA

HC 186421 MC / SC

PINHEIRO, “Capítulo 22 – Medidas Cautelares e Prisões após a Lei Anticrime”, p. 339/342, item n. 3.3, “in” “Lei Anticrime Comentada”, 2020, JH Mizuno; AURY LOPES JR., “Direito Processual Penal”, p. 668/670, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva; EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER, “Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 794/796, item n. 310.3, 12ª ed., 2020, Forense; GUILHERME MADEIRA DEZEM, “Curso de Processo Penal”, p. RB-13.7, item n. 13.1.4.3, 6ª ed., 2020, RT; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, “Processo Penal”, p. 1.166/1.167 e 1.209/1.210, 8ª ed., 2020, RT; MARCO ANTONIO DE BARROS, “Processo Penal – Da Investigação até a Sentença”, p. 349, 2ª ed., 2020, Juruá; NEREU JOSÉ GIACOMOLLI, “A Prisão Preventiva em face da Lei nº 13.964/2019”, p. 235/250, “in” “Pacote Anticrime: Reformas Processuais – Reflexões Críticas à luz da Lei nº 13.964/2019”, organizado por Rodrigo Oliveira de Camargo e Yuri Felix; RENATO MARCÃO, “Curso de Processo Penal”, p. 786/787, item n. 2.12.1, 6ª ed., 2020, Saraiva, v.g.), **valendo referir**, em face de sua extrema pertinência, **a lição** de RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“Manual de Processo Penal”, p. 946/949, 8ª ed., 2020, JusPODIVM):

“Pelo menos até o advento da Lei n. 13.964/19, o Código de Processo Penal vedava a decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz apenas durante a fase investigatória, admitindo-o, todavia, quando em curso o processo criminal. Com a nova redação conferida aos arts. 282, §§2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, pelo Pacote Anticrime, denota-se que, doravante, não mais poderá o juiz decretar nenhuma medida cautelar de ofício, pouco importando o momento da persecução penal.”

A mudança em questão vem ao encontro do sistema acusatório. Acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), o sistema acusatório determina que a relação processual somente pode ter início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (‘ne procedat iudex ex officio’). Destarte, deve o juiz se abster de promover atos de ofício, seja durante a fase investigatória, seja durante a fase processual.

HC 186421 MC / SC

Afinal, graves prejuízos seriam causados à imparcialidade do magistrado se se admitisse que este pudesse decretar uma medida cautelar de natureza pessoal de ofício, sem provocação da parte ou do órgão com atribuições assim definidas em lei.

Destoa das funções do magistrado exercer qualquer atividade de ofício que possa caracterizar uma colaboração à acusação. O que se reserva ao magistrado, em qualquer momento da persecução penal, é atuar somente quando for provocado, tutelando liberdades fundamentais como a inviolabilidade domiciliar, a vida privada, a intimidade, assim como a liberdade de locomoção, enfim, atuando como garantidor da legalidade da investigação, como, aliás, previsto no art. 3º-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/19. A Lei da prisão temporária (Lei nº 7.960/89) reforça esse argumento. Tendo seu âmbito de incidência limitado à fase preliminar, a própria lei, atenta ao novo sistema acusatório trazido pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), jamais possibilitou que o juiz decretasse a medida cautelar de ofício. Em outras palavras, se ao juiz não é permitido, durante a fase das investigações, expedir ordem de prisão temporária, cuja vedação consta expressamente do art. 2º, 'caput', da Lei nº 7.960/89, por que não acolher igual vedação em relação às demais medidas cautelares?

Diante do teor do art. 282, §§ 2º e 4º, c/c o art. 311, ambos do CPP, com redação determinada pela Lei nº 13.964/19, conclui-se que, a qualquer momento da persecução penal, a decretação das medidas cautelares pelo juiz só poderá ocorrer mediante provocação da autoridade policial, do Ministério Público ou do ofendido – neste último caso, exclusivamente em relação aos crimes de ação penal de iniciativa privada. Desde que o magistrado seja provocado, é possível a decretação de qualquer medida cautelar, haja vista a fungibilidade que vigora em relação a elas. Por isso, se o Ministério Público requerer a prisão temporária do acusado, é plenamente possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, ou vice-versa.

HC 186421 MC / SC

Em conclusão, considerando-se a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Penal quanto à vedação da atuação 'ex officio' do magistrado quanto à decretação de medidas cautelares, especial atenção deverá ser dispensada às seguintes hipóteses:

a) conversão da prisão em flagrante em preventiva (ou temporária) por ocasião da sua convalidação judicial: (...) Logo, se ao magistrado não se defere a possibilidade de decretar uma prisão preventiva (ou temporária) de ofício na fase investigatória, não há lógica nenhuma em continuar a se admitir esta iniciativa para fins de conversão (CPP, art. 310, II). Afinal, ontologicamente, não há absolutamente nenhuma diferença entre a preventiva resultante da conversão de anterior prisão em flagrante e a preventiva decretada em relação àquele indivíduo que estava em liberdade;" (grifei)

Cumpr registrar, por relevante, que essa visão em torno do tema em análise tem sido acolhida por diversos Tribunais judiciais (HC nº 2002378-94.2020.8.26.0000, Rel. Des. LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, TJSP – HC nº 0535292-54.2020.8.13.0000, Rel. Des. DIRCEU WALACE BARONI, TJMG – HC nº 5740877-63.2019.8.09.0000, Rel. Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA, TJGO, v.g.):

"Habeas Corpus' – Receptação – Prisão decretada de ofício – Ausência de representação policial e de requisição ministerial para converter a prisão em flagrante em preventiva – Inteligência do artigo 311 do Código de Processo Penal – Sistema acusatório – Liminar confirmada – ORDEM CONCEDIDA."

(HC nº 2050360-07.2020.8.26.0000, Rel. Des. HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA, TJSP – grifei)

HC 186421 MC / SC

“HABEAS CORPUS’ – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – NOVA REDAÇÃO DO ART. 311 DO CPP – RATIFICADA A LIMINAR. 1. Com o advento da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), não mais se admite a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva, nos termos da nova redação do art. 311 do CPP, impondo-se, assim, a colocação do paciente em liberdade. 2. Ordem concedida.”

(HC nº 0509305-16.2020.8.13.0000, Rel. Des. DIRCEU WALACE BARONI, **TJMG** – grifei)

“HABEAS CORPUS’. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme previu a Lei 13.964/2019, em nova redação ao art. 311, configura flagrante constrangimento ilegal, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, de ofício. O chamado ‘Pacote Anticrime’, ao afirmar a ‘estrutura acusatória’ do processo penal e criar o Juiz de Garantias (CPP, arts. 3º-A a 3º-F), deixou claro que o magistrado deve exercer o papel de garantidor das Liberdades e dos Direitos Fundamentais, não podendo, por isso, determinar prisão preventiva ‘ex officio’. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.”

(HC nº 5191582-80.2020.8.09.0000, Rel. Des. CARMACY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, **TJGO** – grifei)

Nem se invoque, ainda, o argumento de que a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva justificar-se-ia em face do poder geral de cautela do magistrado penal.

É preciso ressaltar, na linha de autorizado magistério doutrinário (ALEXANDRE DE MORAIS DA ROSA, “Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos”, p. 392/393 e 420/421, 5ª ed., 2019, EM/EMais Editora; ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO,

HC 186421 MC / SC

“Presunção de Inocência e Prisão Cautelar”, p. 57, 1991, Saraiva; FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO, **“Medidas Substitutivas e Alternativas à Prisão Cautelar”**, p. 26/27, item n. 1.5.3, 2008, Renovar; GUILHERME MADEIRA DEZEM, **“Curso de Processo Penal”**, p. 790/792, item n. 13.1.1, 5ª ed., 2019, RT, v.g.), **que inexistente**, em nosso sistema jurídico, **em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos, tal como corretamente enfatiza** o brilhante magistrado paulista RODRIGO CAPEZ (**“Prisão e Medidas Cautelares Diversas: A Individualização da Medida Cautelar no Processo Penal”**, p. 416/424, item n. 6.1.3, 2017, Quartier Latin):

*“**No processo civil**, em face da impossibilidade de o legislador antever todas as situações de risco, **outorga-se expressamente ao juiz o poder de conceder a tutela de urgência** que reputar mais apropriada ao caso concreto, ainda que não prevista em lei.*

***Trata-se do chamado poder geral de cautela**, anteriormente previsto no artigo 798 do revogado Código de Processo Civil, que admitia a concessão de medidas cautelares atípicas ou inominadas, e agora contemplado como poder geral de editar tutelas provisórias, de urgência ou de evidência, no atual Código de Processo Civil (artigo 297).*

***Assentada a premissa de que o processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal** (artigo 5º, LIV, CF), exige-se a observância da legalidade estrita e da tipicidade processual para qualquer restrição ao direito de liberdade.*

***O princípio da legalidade incide no processo penal**, enquanto ‘legalidade da repressão’, como exigência de tipicidade (‘nulla coactio sine lege’) das medidas cautelares, a implicar o **princípio da taxatividade**: medidas cautelares pessoais são apenas aquelas legalmente previstas e nas hipóteses estritas que a lei autoriza.*

HC 186421 MC / SC

O juiz, no processo penal, está rigorosamente vinculado às previsões legislativas, razão por que somente pode decretar as medidas coercitivas previstas em lei e nas condições por ela estabelecidas, não se admitindo medidas cautelares atípicas (isto é, não previstas em lei) nem o recurso à analogia com o processo civil.

No processo penal, portanto, não existe o poder geral de cautela.

.....
Em suma, as medidas cautelares limitadoras da liberdade reduzem-se a um número fechado de hipóteses, ‘sem espaço para aplicações analógicas ou outras intervenções (mais ou menos criativas)’ do juiz, ainda que a pretexto de favorecer o imputado. Trata-se de uma enumeração exaustiva (‘numerus clausus’), e não de uma lista aberta, meramente exemplificativa (‘numerus apertus’).

.....
Finalmente, o princípio da taxatividade (‘numerus clausus’) não se resume às espécies de medidas cautelares legalmente previstas. O rol de exigências cautelares também é taxativo, e não se permite ao juiz justificar a aplicação de uma medida cautelar típica com base em requisitos não previstos em lei, como alarma social e clamor público.” (grifei)

Esse, também, é o magistério do eminente Professor GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ (“Processo Penal”, p. 1.137/1.138 e 1.220/1.222, 8ª ed., 2020, RT):

“O princípio da legalidade também se aplica às medidas cautelares. No processo penal, mormente em tema de prisão processual, não existem medidas cautelares atípicas. Não há, como no processo civil, a previsão de um poder geral de cautela do juiz que o autorize a decretar medidas cautelares não previstas em lei.

.....
As prisões cautelares são apenas aquelas previstas em lei e nas hipóteses estritas que a lei autoriza. Há, pois, um princípio de taxatividade das medidas cautelares pessoais, que implica admitir somente aquelas medidas previstas no

HC 186421 MC / SC

ordenamento jurídico. A vedação das medidas cautelares atípicas no processo penal sempre esteve ligada à ideia de legalidade da persecução penal. Ou seja, as medidas cautelares processuais penais são somente aquelas previstas em lei e nas hipóteses estritas que a lei as autoriza. Somente assim será possível evitar a arbitrariedade e o casuísmo, dando-se total transparência às 'regras do jogo'.

.....
Poder-se-ia objetar que o Código de Processo Penal brasileiro, mesmo diante da recente reforma, não estabeleceu um princípio da legalidade das medidas cautelares. A resposta estaria, para quem lê o Código à luz da Constituição, no próprio direito à liberdade (CF, art. 5º, 'caput'), garantido pelo devido processo legal, isto é, que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIII). No entanto, ainda que se queira uma norma expressa e explícita, tendo por objeto direto as medidas cautelares, é de considerar que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu art. 7º, ao assegurar o direito à liberdade pessoal, prevê: '7.1 Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 7.2 Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas'.

Há, pois, também entre nós, a garantia expressa da legalidade quanto às causas e condições em que se admite a privação ou restrição da liberdade. E se, segundo o posicionamento atual do STF, as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos têm 'status' supralegal, logo, o art. 7.2 da CADH deve prevalecer sobre o art. 3º do CPP, que permite a analogia, com o art. 297 do novo CPC estabelece que: 'O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória', podendo ser considerado o fundamento para um poder geral de cautela.

Ressalte-se, ainda, que, embora o art. 7.2 se refira à 'privação de liberdade', este dispositivo tem sido interpretado com amplitude pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de forma a compreender não apenas a

HC 186421 MC / SC

privação da liberdade, mas também o caso de restrição da liberdade. No Caso Chaparro Álvarez, a CIDH decidiu que 'este número do artigo 7 reconhece a garantia primária do direito à liberdade física: a reserva de lei, segundo a qual, unicamente através de uma lei pode se afetar o direito à liberdade pessoal'. (...)

.....
Portanto, a adoção de medidas atípicas, porque não previstas em lei como aptas a privar ou restringir o direito de liberdade em sede de medida cautelar, encontra inafastável barreira no pressuposto formal do princípio da legalidade. Ainda que a medida seja adequada, necessária e proporcional, se a restrição ao direito fundamental não estiver prevista em lei, não será legítima. (...).

.....
Em suma, em termos de privação ou restrição da liberdade, em sede de persecução penal, a lei é o limite e a garantia. Não é possível aplicar o poder geral de cautela e decretar medidas cautelares atípicas diversas daquelas previstas nos arts. 319 e 320 do CPP, nem as aplicar para finalidades não previstas em lei. Ninguém pode ser privado de sua liberdade senão pelo devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), o que inclui não se impor qualquer privação ou restrição da liberdade, por qualquer medida cautelar, a não ser nas hipóteses previstas na Constituição ou nas leis." (grifei)

Não custa lembrar, quanto a esse aspecto, importante decisão emanada da colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 75.662/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, consubstanciada, no ponto ora em análise, em acórdão assim ementado:

"(...) PROCESSO PENAL – PODER DE CAUTELA GERAL – MEDIDA PREVENTIVA – LIBERDADE – SILÊNCIO DA LEI. No campo do processo penal, descabe cogitar, em detrimento da liberdade, do poder de cautela geral do órgão judicante. As medidas preventivas não de estar previstas de forma explícita em preceito legal." (grifei)

HC 186421 MC / SC

A razão desse entendimento resulta do fato, *juridicamente relevante, de que o processo penal figura como exigência constitucional (“nulla poena sine iudicio”) destinada a limitar e a impor contenção* à vontade do Estado, cuja atuação *sofre, necessariamente, os condicionamentos* que o ordenamento jurídico **impõe aos organismos policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.**

O processo penal e os Tribunais, nesse contexto, **são, por excelência, espaços institucionalizados** de defesa e proteção dos réus **contra possíveis excessos** e o arbítrio do Poder, **especialmente em face de eventuais abusos perpetrados** por agentes estatais **no curso** da “*persecutio criminis*”.

É por isso que o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos fundamentais daqueles **que sofrem** persecução penal **por parte** do Estado **deve compor**, por tratar-se de questão **impregnada** do mais alto relevo, **a agenda permanente** desta Corte Suprema, **incumbida**, por efeito de sua **destinação institucional, de velar pela supremacia** da Constituição **e de zelar pelo respeito** aos direitos básicos **que encontram fundamento legitimador no próprio** estatuto constitucional e nas leis da República.

De outro lado, mostra-se relevante ter sempre presente a antiga advertência, que ainda guarda permanente atualidade, de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, **ilustre Professor das Arcadas e eminente Juiz** deste Supremo Tribunal Federal (“**O Processo Criminal Brasileiro**”, vol. I/10-14 e 212-222, 4ª ed., 1959, Freitas Bastos), **no sentido** de que a persecução penal, **que se rege por estritos padrões normativos, traduz** atividade **necessariamente subordinada** a limitações de ordem jurídica, **tanto de natureza legal quanto de ordem constitucional, que restringem** o poder do Estado, **a significar, desse modo, tal como enfatiza** aquele Mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, **que o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu.**

HC 186421 MC / SC

É **por essa razão** que o processo penal condenatório **não** constitui **nem** pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. *Ao contrário*, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes **de que dispõem** os órgãos incumbidos da persecução penal. **Não exagero** ao ressaltar *a decisiva importância* do processo penal **no contexto** das liberdades públicas, **pois** – *insista-se* – o Estado, **ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, faz do processo penal** um instrumento **destinado a inibir** a opressão judicial **e a neutralizar** o abuso de poder **perpetrado** por agentes e autoridades estatais.

Daí a corretíssima observação do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**”, p. 33/35, item n. 1.4, 2ª ed., 2004, RT), **no sentido** de que o processo penal **há de ser analisado** em sua precípua condição de *“instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral”*, **tal como entende, também em autorizado magistério**, o saudoso Professor HÉLIO TORNAGHI (“**Instituições de Processo Penal**”, vol. 1/75, 2ª ed., 1977, Saraiva), **cuja lição bem destaca a função tutelar do processo penal**:

“A lei processual protege os que são acusados da prática de infrações penais, impondo normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbítrio das autoridades processantes.” (grifei)

Essa mesma percepção a propósito da *vocação protetiva do processo penal*, **considerado** o regime constitucional das liberdades fundamentais *que vigora em nosso País*, **é também perfilhada** por *autorizadíssimo (e contemporâneo)* magistério doutrinário, **que ressalta** a significativa importância do processo judicial **como “garantia dos acusados”** (VICENTE GRECO FILHO, “**Manual de Processo Penal**”, p. 61/63, item n. 8.3, 11ª ed., 2015, Saraiva; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, “**Processo Penal**”, p. 37/94, 4ª ed., 2016, RT; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO,

HC 186421 MC / SC

“Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal – Garantismo e Efetividade”, p. 17/21, 2006, RT; ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, “Garantias Processuais nos Recursos Criminais”, 2ª ed., 2013, Atlas; GERALDO PRADO, “Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais”, p. 41/51 e 241/243, 3ª ed., 2005, Lumen Juris; ANDRÉ NICOLITT, “Manual de Processo Penal”, p. 111/173, 6ª ed., 2016, RT; AURY LOPES JR., “Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional”, p. 171/255, 9ª ed., 2012, Saraiva, v.g.).

Essa é a razão básica que me permite insistir na afirmação de que a persecução penal – cuja instauração é justificada pela prática de ato *supostamente* criminoso – não se projeta nem se exterioriza como manifestação de absolutismo estatal. De exercício indeclinável, a “*persecutio criminis*” sofre os condicionamentos que lhe impõe o ordenamento jurídico. A tutela da liberdade, nesse contexto, representa insuperável limitação constitucional ao poder persecutório do Estado, mesmo porque – *ninguém o ignora* – o processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais daquele que é submetido, por iniciativa do Estado, a atos de persecução penal cuja prática somente se legitima dentro de um círculo intransponível e predeterminado pelas restrições fixadas pela própria Constituição da República, tal como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

– A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do ‘*jus libertatis*’ titularizado pelo réu.

A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo

HC 186421 MC / SC

penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula ‘nulla poena sine iudicio’ exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual.”

(HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assinale-se, finalmente, em conclusão, que a audiência de custódia (CPP, art. 310, “caput”, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019, c/c o art. 4º da Resolução CNJ nº 213/2015) deverá ser realizada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão em flagrante, com a presença do membro do Ministério Público e do Advogado daquele que foi preso em flagrante (ou do Defensor Público, se e quando for o caso), oportunidade na qual o “Parquet”, no plano da defesa social, poderá, caso entenda necessário, formular requerimento pela conversão do flagrante em prisão preventiva, tornando efetiva, desse modo, a proteção à integridade da ordem pública.

Em suma: tornou-se inadmissível, em face da superveniência da Lei nº 13.964 (“Lei Anticrime”), a conversão, “ex officio”, da prisão em

HC 186421 MC / SC

flagrante em preventiva, **pois a decretação** dessa medida cautelar de ordem pessoal **dependerá, sempre, do prévio e necessário requerimento** do Ministério Público, do seu assistente ou do querelante (se for o caso), **ou, ainda, de representação** da autoridade policial **na fase pré-processual** da “*persecutio criminis*”, **sendo certo**, por tal razão, que, **em tema de privação e/ou de restrição** cautelar da liberdade, **não mais subsiste**, em nosso sistema processual penal, a possibilidade de atuação “*ex officio*” do magistrado processante.

Sendo assim, em juízo de *estrita delibação* e pelas razões expostas, **embora não conheça** da presente ação de “*habeas corpus*” **pelos fundamentos que preliminarmente expus** nesta decisão, **concedo**, no entanto, “*ex officio*”, **medida liminar, para suspender, cautelarmente, a conversão de ofício** da prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva, **determinando, em consequência, a sua imediata soltura, se por al não estiver preso.**

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se cópia desta decisão** ao E. Superior Tribunal de Justiça (**HC** 582.501/SC), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (**HC** nº 5011954-17.2020.8.24.0000) e ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Joinville/SC (**Processo** nº 5015784-71.2020.8.24.0038).

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020 (20h30).

Ministro CELSO DE MELLO
Relator